



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº. : 13702.000113/96-10
Recurso nº. : 201-100306
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
Embargada : SEGUNDA TURMA DA CSRF
Interessada : CAVAN S/A
Sessão de : 24 de julho de 2006
Acórdão nº. : CSRF/02-02.375

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Devem ser acolhidos os embargos opostos pela repartição de origem, quando a ementa do julgado conter impropriedade.

IPI – VIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 7.988/89. ISENÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.433/88 C/ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.451/88. O benefício de redução de alíquota instituído pela Lei nº 7.988/89, em substituição da isenção contida no artigo 17, I, do Decreto-Lei nº 2.433/88, atende ao comando do § 1º do artigo 41 do ADCT, configurando-se a confirmação tácita dos demais incentivos contemplados na norma.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração opostos pela DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos inominados a fim de, tão-somente, retificar a ementa do Acórdão n.º CSRF/02-01.771, de 24 de janeiro de 2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. : 13702.000113/96-10
Acórdão nº. : CSRF/02-02.375

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, VALDEMAR LUDVIG (Conselheiro substituto), HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

uf

ESL

Processo nº. : 13702.000113/96-10
Acórdão nº. : CSRF/02-02.375

RELATÓRIO e VOTO

Conselheiro MARIO JUNQUEIRO FRANCO JUNIOR, Relator

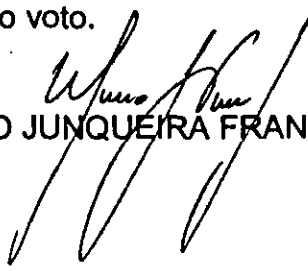
Trata-se de embargos opostos pela repartição de origem em face de lapso manifesto na ementa do acórdão CSRF/02-01.771.

Manifestou-se o digno Conselheiro Relator originário pela alteração da ementa conforme aposta no presente.

A nova ementa deixa claro que o benefício de redução de alíquota instituído pela Lei 7.988/89, foi substitutivo da isenção contida no artigo 17, I, do Decreto-Lei 2.433/88.

Isto posto, voto por acolher os embargos, no sentido de retificar a emenda do aresto embargado.

É como voto.


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR